



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	231
C	D. 01/01/1996	
C	Rubrica	

Processo nº 13856.000118/91-57

Sessão de 19 de setembro de 1995

Acórdão nº: 202-08.039

Recurso nº: 92.132

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA

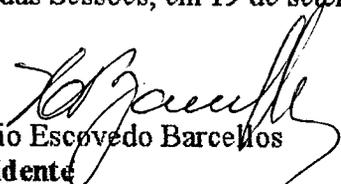
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

**ITR - DÉBITOS ANTERIORES** - Restando provada a impugnação tempestiva referente aos exercícios apontados em débito pela autoridade monocrática, sem prova da ciência do interessado com relação à possível decisão já proferida, faz jus o contribuinte à redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente. **Recurso provido.**

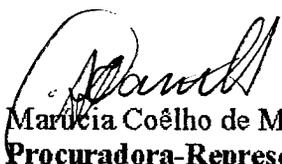
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

  
Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa  
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



Processo nº 13856.000118/91-57

Recurso nº 092.132

Acórdão nº 202-08.039

Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 612 049 000 175 9, com 1.821,5 ha de área, situado no Município de Guariba - SP.

Tempestivamente, é apresentada a impugnação de fls. 01, contestando a Notificação de fls. 02, onde alega ter direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores, esclarecendo que os exercícios de 1987 e 1988 não foram pagos porque o INCRA não emitiu referidas guias com o benefício da redução, fato questionado junto ao INCRA no prazo devido.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência da exigência fiscal, apontando a existência de débitos referentes aos exercícios de 1987 e 1988 e refutando as razões da impugnante, afirmando que não houve a formalização de processo administrativo impugnando os lançamentos originais e sim meros requerimentos (fls. 07/08) pedindo a anulação das referidas guias de pagamento, conforme Decisão de fls. 11/12, assim ementada:

*“TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA  
UNIÃO*

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

*Não se aplica o benefício da redução do imposto, MANTENDO-  
SE, portanto, o lançamento, quando resultar demonstrado que  
o contribuinte possui débitos de exercícios anteriores junto ao  
INCRA.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 13856.000118/91-57**

**Acórdão nº 202-08.039**

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 04/12/92, reiterando suas razões iniciais.

Esta Câmara, em Sessão de 17 de novembro de 1993, já apreciou o presente processo, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de ser conhecido o pronunciamento do INCRA com relação aos débitos dos exercícios de 1987 e 1988, haja vista que era de sua competência a administração das referidas receitas e o mesmo ainda não havia se manifestado quanto àqueles débitos.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.543, o INCRA prestou a informação de fls. 51/55, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. A. S.', is located to the right of the text 'É o relatório.'.



Processo nº 13856.000118/91-57

Acórdão nº 202-08.039

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, a matéria discutida no presente processo é o direito ao benefício da redução do ITR/91, não concedido por indicação de débitos nos exercícios de 1987 e 1988.

A informação prestada pelo INCRA, em atendimento à Diligência nº 202-01.543, comprova que a ora Recorrente contestou, tempestivamente, a exigência do ITR nos exercícios de 1987 e 1988.

Com relação ao exercício de 1987, lançado por Edital em 04.05.87, o INCRA informa que o mesmo foi incorretamente lançado, por constar débito referente ao exercício anterior. Ocorre, que o exercício anterior foi quitado na data de seu vencimento, em 24.06.87, posteriormente ao lançamento do ITR/87.

O INCRA também admite que a ora Recorrente impugnou o lançamento do ITR/87, tempestivamente, cujo requerimento foi recepcionado pelo legítimo representante do Órgão no Município de Guariba/SP, que não o enviou para apreciação junto ao INCRA/SP.

Quanto ao exercício de 1988, informa que também foi incorretamente lançado, por indicação de débito no exercício anterior, sendo objeto de impugnação tempestiva, conforme Processo INCRA/SP nº 41300.006999/88-81, cópias de fls. 56/68, indeferido pelo INCRA, pois seus controles acusavam débito referente ao exercício de 1987.

Acrescenta, ainda, que houve *"falha técnica do INCRA que comunicou o INDEFERIMENTO e não devolveu o original da guia ITR/88 para pagamento, a mesma ficou retida no processo"*. Entretanto, a data da ciência do indeferimento não foi informada pelo INCRA, nem consta da cópia dos autos de fls. 56/68.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 13856.000118/91-57**  
**Acórdão nº 202-08.039**

Portanto, restando provada a impugnação tempestiva do exercício de 1987, cujo pleito não foi apreciado pela autoridade competente, e, também comprovado que o débito referente ao exercício de 1988 foi impugnado tempestivamente, sem que exista prova da ciência do indeferimento do pedido, entendo que, na data do lançamento do ITR/91, estavam em fase de impugnação os débitos referentes aos citados exercícios, sendo cabível o direito ao benefício da redução de que tratam os artigos 8, 9 e 10 do Decreto nº 84.685 de 06.05.80.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

  
**TARÁSIO CAMPELO BORGES**